



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS - 14ª VARA FEDERAL

Rua Bossuet Wanderley nº. 649, Bairro Brasília, Patos/PB

E-mail: 14vara@jfjb.jus.br - Telefone: 83 3415-8700 / Fax: 83 3415-8740

PROCESSO Nº: 0800185-85.2019.4.05.8205 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: INSTITUTO GERIR e outro

14ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal - MPF em face do estado da Paraíba e do Instituto Gerir, conforme exordial de Id. 4058205.3481118.

Formula o autor, em sede de tutela provisória de urgência, com natureza antecipada e requerida incidentalmente, os seguintes pedidos:

a) que o Instituto Gerir:

a.1) abasteça a Maternidade Peregrino Filho com os medicamentos, insumos e materiais necessários ao seu funcionamento no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

a.2) pague os salários em atraso de todos os funcionários com atuação na Maternidade Peregrino Filho no prazo de 15 (quinze) dias;

b) havendo descumprimento dos itens acima (a.1 e a.2) pelo Instituto Gerir, que seja determinado ao estado da Paraíba:

b.1) suspender os repasses mensais do Instituto Gerir, referentes à Maternidade Peregrino Filho;

b.2) assumir a gestão da Maternidade Peregrino Filho, providenciando o imediato abastecimento de medicamentos, insumos e materiais necessários para o funcionamento da maternidade, sob pena de aplicação de multa diária.

Após o deferimento da medida, pugna o MPF pela realização de audiência de conciliação.

Requer, ainda, a intimação da União e do Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba para manifestarem interesse em atuarem no feito.

Aduz, em essência, que:

a) por meio do Ofício do Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba, ratificado pelo comparecimento pessoal dos seus representantes legais, chegou ao conhecimento do MPF que há falhas graves tanto na gestão da Maternidade Peregrino Filho, de responsabilidade do Instituto Gerir, como na fiscalização a cargo do estado da Paraíba;

b) desde dezembro de 2018 não são pagos os salários dos profissionais que atuam naquela unidade de saúde, que, mesmo assim, permanecem em suas funções;

c) a Maternidade está na iminência de desabastecimento de medicamentos e insumos, e, caso a situação não seja normalizada até o próximo sábado, dia **23/03/2019**, não haveria alternativa a não ser a "interdição ética" do estabelecimento pelo Conselho Regional de Medicina;

- d) o funcionamento precário da Maternidade compromete a aceitação de novos paciente, o que coloca em risco a integridade física dos funcionários que lá trabalham, que poderiam ser alvos de agressões e difamações pelos desassistidos;
- e) a Maternidade Peregrino Filho assiste à população de Patos-PB, mas recebe pacientes de todo o sertão paraibano, aproximadamente noventa municípios;
- f) o prazo de 23/03/2019 para a interdição do local levou em consideração a estimativa de estoque dos medicamentos;
- g) afirma ser parte legítima para ajuizar a presente ACP uma vez que atua na defesa da prestação eficiente dos serviços de saúde,
- h) a competência é da Justiça Federal pois, a despeito de o Governo da Paraíba ter informado que a Maternidade Peregrino Filho é custeada integralmente com recursos próprios (id. 4058205.3481147, p. 20-21), tem-se que esses recursos são oriundos de repasses do Fundo Nacional de Saúde, configurando o interesse federal;
- i) o Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba tem interesse direto na solução do caso, visto que foi ele quem noticiou as irregularidades presentes da Maternidade em questão.

Acompanham a inicial documentos de Id 4058205.3481147 a 4058205.3481204.

É o breve relato. Decido.

Nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa, entre outros, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente por meio da ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos. Quanto aos direitos individuais homogêneos disponíveis, que integram a categoria dos coletivos "lato sensu" (Lei 7.347/85, art. 21, c/c CDC, art. 81), abrangendo, sem uma relação jurídica base, número determinado ou determinável de pessoas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de reconhecer a legitimidade do Ministério Público e a adequação da ação civil pública quando presente a relevância social objetiva do bem jurídico tutelado ou a massificação do conflito em si considerado. (EDcl no REsp 1447705/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 04/12/2015).

A saúde, direito de todos e dever do Estado (CF, art. 196), insere-se no rol dos direitos indisponíveis (AgRg no REsp 1196516/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 04/10/2010).

Como proclamou o Superior Tribunal de Justiça (CC 40.534/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 100), a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição, tem por base um critério subjetivo, levando em conta, não a natureza da relação jurídica litigiosa, e sim a identidade dos figurantes da relação processual. E, continua o aresto, em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa. Por fim, concluiu aquele tribunal afirmando que, enquanto a União figurar no pólo passivo [e, digo eu, se vier a integrar a relação processual sob qualquer das modalidades admitidas - v.g., como assistente do autor ou do réu], ainda que seja do seu interesse ver-se excluída, a causa é da competência da Justiça Federal, a quem cabe, se for o caso, decidir a respeito do interesse da demandada (súmula 150/STJ).

Assim, se for manifesto o interesse jurídico da União, legitima-se ativamente o Ministério Público Federal, não podendo atuar o Ministério Público Estadual (REsp 287.389/RJ, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2002, DJ 14/10/2002, p. 190). Por outro lado, se o interesse jurídico, a despeito de sua relevância, não se inserir no rol daqueles sob responsabilidade do ente nacional, proclamada a ilegitimidade do autor ou excluído da lide o demandado federal, não será competente este juízo.

Há decisões que reconhecem a legitimidade do MPF para demandas semelhantes à sob exame (grifos não originais):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA [movida pelo MPF contra a União, o estado de Santa Catarina e o município de Joinville/SC]. TRATAMENTO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. - Os municípios têm legitimidade à ocupação do pólo passivo de ação visando assegurar a prestação do adequado atendimento médico-cirúrgico e o custeio do fornecimento e da implantação de próteses e/ou órteses a pacientes que delas necessitem para sua reabilitação profissional e social.** Conclusão que deflui do dever de garantir a saúde do cidadão, imposto aos entes públicos em regime de co-gestão pelo artigo 196 da Constituição Federal. (AG 200304010019894, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 12/08/2004 PÁGINA: 773)

Todavia, também existem manifestações no sentido de a pretensão, mormente quando dirigida apenas contra o ente não federal, não poderia ser deduzida pelo "parquet" federal (grifos não originais):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). TRATAMENTO ONCOLÓGICO. MELHORIA DE COBERTURA. 1. Sentença que, nos autos de **ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de Sergipe**, determina, sob pena de multas, a adoção de medidas voltadas à melhoria dos serviços de oncologia prestados no Estado de Sergipe através do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Remessa oficial. Apelação do Estado de Sergipe alegando ingerência indevida do

Judiciário em matérias afetas ao Executivo, legalidade das ações administrativas e excesso no arbitramento das multas. Apelação da Fundação Hospitalar de Saúde reclamando de julgamento estranho ao pedido, de afronta ao princípio da tripartição dos Poderes e de falta de justificativa para a aplicação de multa diária. Apelação do Município de Aracaju sustentando: a) não competir ao Judiciário "fixar prioridades no desenvolvimento de atividades administrativas"; b) não caber aos municípios a instalação de unidades de tratamento oncológico; c) ser inconcebível "o deferimento de ordem para custeio de tratamento radioterápico na rede particular"; d) evidenciar-se tecnicamente inviável o atendimento imediato dos provimentos jurisdicionais antecipados; e) serem inaplicáveis ao Município ou, quando menos, irrazoáveis as multas fixadas para o caso de descumprimento das determinações judiciais; f) carecer de propósito a multa estabelecida por conta de eventual ato atentatório ao exercício da jurisdição. Apelação da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) negando existir resistência ao pedido de licenciamento do serviço de radioterapia do Hospital de Cirurgia e ressaltando a excesso da sentença ao determinar a emissão de licenças de funcionamento para novos serviços de radioterapia que venham a ser instalados pelos demais réus. Apelação da União afirmando: a) ser estranha ao pedido inicial a determinação de custear tratamento de pacientes fora do Estado de Sergipe; b) não caber à União a instalação de serviços de radioterapia; c) constituir ingerência indevida na Administração a disposição judicial de obrigar a instalação de serviço radioterápico de forma isolada; d) descaber a aplicação de multa a pessoa jurídica de direito público; f) não ser devida multa por descumprimento de obrigação sem que esta haja sido efetivamente imposta nem ser exigível da União a multa por suposto atentado à dignidade da justiça, seja pela falta de fundamentação, seja pela confusão entre credor e devedor. 3. Parecer da Procuradoria Regional da República opinando pelo não provimento das apelações. 4. Presente no processo um dos entes mencionados no art. 109, I, da Constituição Federal, "a competência será da Justiça Federal, a quem caberá decidir, se for o caso, a legitimidade para a causa" (CC nº 40.534/RJ, STJ, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17/5/04, p. 100). 5. Por outro lado, **havendo causas cumuladas, a eventual competência da Justiça Federal para conhecer de alguma delas somente se comunica às demais que lhe sejam necessariamente vinculadas, porquanto a cumulação só prorroga a competência relativa, não a absoluta** (CPC, art. 292, parágrafo 1º, II). 6. **Incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido de disponibilização de tratamento de pacientes fora de domicílio, endereçado apenas contra o Estado de Sergipe**, e do destinado a por em funcionamento o aparelho de braquiterapia do Hospital de Urgência, formulado apenas contra o mesmo Estado de Sergipe e contra fundação estadual. 7. "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente" (RE nº 855.178 RG/PE, Pleno, Min. Luiz Fux, DJe 16/3/15, julgado com repercussão geral). 8. Caso em que se discute, mais que direito individual homogêneo a tratamento médico específico, o direito difuso da população à regularização e à eventual ampliação da rede pública de tratamento oncológico no âmbito do Estado de Sergipe. Objeto complexo que jamais poderia ser alcançado sem atuação efetiva da União. Legitimação passiva desta reconhecida. 9. "Manifesto o interesse jurídico da União, com desfrute da competência da Justiça Federal, legitima-se ativamente o Ministério Público Federal para promover a ação que a qualifica no pólo passivo da relação processual. Ilegitimação ativa do Ministério Público Estadual. Impossibilidade deste agir como 'custos legis' ou de litisconsorciar-se ativamente com o parquet federal" (REsp nº 287.389/RJ, Primeira Turma, Min. Milton Luiz Pereira, DJ 14/10/02, p. 190). Exclusão do Ministério Público de Sergipe da lide. 10. Licença de funcionamento do serviço de radioterapia do Hospital de Cirurgia concedida antes da sentença. Falta superveniente do interesse processual quanto a essa pretensão específica. 11. Inexistência de pedidos que possam fundamentar a determinação da sentença de obrigar a União, o Estado de Sergipe e o Município de Aracaju: a) a atenderem os pacientes necessitados de radioterapia no prazo máximo de trinta dias; b) a manterem lista de espera única; e c) a informarem mensalmente ao juízo os dados referentes aos pacientes em tratamento e aos que se encontram em lista de espera. 12. "O acolhimento de pedido formulado em ação civil pública não está sujeito a reexame necessário" (APELREEX nº 29.645/AL, TRF5, Primeira Turma, Des. Federal Convocado Emiliano Zapata Leitão, j. 21/5/15). 13. O Poder Judiciário pode determinar a implementação de políticas públicas de saúde, desde que não haja inovação jurídica (SL nº 47 AgR, Pleno, Min. Gilmar Mendes, DJe 30/4/10). 14. A Portaria nº 741/05 do Secretário de Atenção à Saúde estabelece que o número de Unidades ou de Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (Unacons ou Cacons) deve observar a proporção mínima de uma dessas estruturas para cada mil novos casos anuais de câncer, excetuados os de pele (não melanoma). Norma cujo descumprimento não ficou evidenciado. 15. **Incompetência da Justiça Federal para conhecer dos pedidos formulados exclusivamente contra o Estado de Sergipe e contra este e a Fundação Hospitalar de Saúde**; ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de Sergipe; falta de interesse processual superveniente relativamente ao pedido deduzido contra a CNEN; e nulidade da sentença nas partes em que determinou: a) o oferecimento de tratamento fora de domicílio; b) a colocação em funcionamento do aparelho de braquiterapia existente no Hospital de Urgência; c) a concessão das licenças de funcionamento dos novos serviços de radioterapia em trinta dias; d) o atendimento dos pacientes necessitados de radioterapia no prazo máximo de trinta dias; e) a manutenção de lista de espera; e a informação mensal dos dados referentes aos pacientes em tratamento e aos que se encontram em lista de espera. Declaração de ofício. 16. Remessa oficial da qual não se conhece. Apelações da Fundação Hospitalar de Saúde e da CNEN prejudicadas. Apelações da União, do Estado de Sergipe e do Município de Aracaju das quais se conhece, em parte, e, nessa parte, a elas se dá provimento, para rejeitar a pretensão inicial. (APELREEX 200985000064642, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 03/09/2015 - Página: 79)

No presente caso, como o pleito formulado pelo MPF dirige-se apenas contra ente não federal, é possível, em juízo de delibação, que não se faça presente o interesse federal, o que levaria à incompetência do juízo.

Não obstante, dada a urgência da situação relatada e ante a possibilidade de a União integrar a relação processual, afirmo, por ora, a competência deste juízo. Passo a apreciar a liminar.

Para a antecipação, parcial ou integral, dos efeitos da tutela pretendida, em conformidade com os artigos 12 e 19 da LACP (Lei 7.347/85), combinados com o art. 300, "caput" e § 3º, do NCPC, exige-se, a par do requerimento da parte, o atendimento dos seguintes requisitos: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano; 3) reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso sob exame, em juízo de cognição não exauriente, estão presentes os citados requisitos legais. De fato, compulsando os autos, constato que:

- a) o Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba noticiou ao MPF a situação precária na qual se encontra a Maternidade Peregrino Filho, inclusive com falta de pagamento de salários dos profissionais que lá atuam (id. 4058205.3481147, p. 2-5);
- b) o ofício nº 001/2019, do Coordenador da Neonatologia encaminhado ao Diretor do Hospital Maternidade Peregrino informa-o sobre o eminente desabastecimento de materiais, medicamentos e insumos daquela unidade de saúde (id. 4058205.3481147, p.13);
- c) o mesmo expediente, reforça que a Maternidade recebe parturientes e recém-nascidos de todo o sertão paraibano e por isso requer o bloqueio de vagas na unidade neonatal para que os procedimentos médicos, fisioterápicos e de enfermagem sejam realizados adequadamente aos pacientes que já estão internados, com a reserva dos materiais ainda existentes (id. 4058205.3481147, p. 14);
- d) o relatório de estoque de materiais médicos e medicamentos mostram que itens como sondas de aspiração traqueal, Prednisolona, Nifedipina, encontram-se zerados e, agulhas, seringas, algodão, água destilada, compressa de gaze, cateter intravenoso estão em quantidade muito abaixo da quantidade média/mês em estoque para assegurar um atendimento minimamente adequado aos pacientes (id. 4058205.3481147, p. 15-17);
- e) o Estado da Paraíba firmou contrato de gestão com o Instituto Gerir para administrar ações e serviços de saúde na Maternidade Peregrino Filho, situada no município de Patos/PB (id. 4058205.3481172).

Os elementos acima permitem concluir pela plausibilidade jurídica da pretensão. É obrigação da República Federativa do Brasil (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas, mormente às parturientes e aos recém-nascidos, tratamento digno, sendo a saúde direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal).

Como relatado nas notícias trazidas pelo MPF, a situação da maternidade é calamitosa, com risco de paralização das atividades, caso persista o desabastecimento:

- a) a Maternidade está na iminência de desabastecimento de medicamentos e insumos e, caso a situação não seja normalizada até o próximo sábado, dia **23/03/2019**, é possível que haja "interdição ética" do estabelecimento pelo Conselho Regional de Medicina;
- b) o funcionamento precário da Maternidade compromete a aceitação de novos paciente;
- c) a Maternidade Peregrino Filho assiste à população de Patos-PB, mas recebe pacientes de todo o sertão paraibano;
- d) o prazo de 23/03/2019 para a interdição do local levou em consideração a estimativa de estoque dos medicamentos;
- e) desde dezembro de 2018 não são pagos os salários dos profissionais que atuam naquela unidade de saúde, que, mesmo assim, permanecem em suas funções.

A demora, por óbvio, trará danos inaceitáveis para as mães e para os que, há pouco, foram dados à luz.

Isso posto, DEFIRO a medida liminar para:

a) que o Instituto Gerir:

a.1) abasteça a Maternidade Peregrino Filho com os medicamentos, insumos e materiais necessários ao seu funcionamento no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme relatório de estoque de materiais médicos e medicamentos id. 4058205.3481147, p. 15-17;

a.2) pague os salários em atraso de todos os funcionários com atuação na Maternidade Peregrino Filho no prazo de 15 (quinze) dias;

b) em havendo descumprimento dos itens acima (a.1 e a.2) pelo Instituto Gerir, determino ao estado da Paraíba que imediatamente:

b.1) suspenda os repasses mensais do Instituto Gerir, referentes à Maternidade Peregrino Filho;

b.2) assuma a gestão da Maternidade Peregrino Filho, providenciando o imediato abastecimento de medicamentos, insumos e materiais necessários para o funcionamento da maternidade, conforme relatório de estoque de materiais médicos e medicamentos id.

4058205.3481147, p. 15-17, sob pena de aplicação de multa diária.

Cumpra-se com urgência.

Apraze a secretaria, COM URGÊNCIA (como o caso requer), audiência especial de conciliação, sem necessidade de observância das regras do art. 334 do NCPC (v.g., antecedência mínima de 30 dias úteis).

Intimem-se a União e o Conselho Regional de Medicina da Paraíba para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse no feito.

Intime-se o MPF para esclarecer o valor atribuído à causa, uma vez que há dúvida sobre o valor fixado (R\$ 100,00 ou R\$ 100.000,00).

P.I.

Patos/PB, data de validação no sistema.

(documento assinado eletronicamente)

CLAUDIO GIRÃO BARRETO

Juiz Federal



Processo: **0800185-85.2019.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

CLAUDIO GIRA O BARRETO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 22/03/2019 19:48:09

Identificador: 4058205.3487731



Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=49cfab865...>